



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500228-28.2024.8.26.0593, da Comarca de Marília, em que é apelante VICTOR GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500228-28.2024.8.26.0593

Comarca: 3ª Vara Criminal da comarca de Marília

Apelante: VICTOR GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1500228-28.2024.8.26.0593

Voto nº 6956

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu, Victor Gabriel da Silva dos Santos, foi condenado a 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa apelou alegando nulidade processual por ausência de fundada suspeita na abordagem policial e pleiteou absolvição por falta de provas ou redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegada nulidade processual por ausência de fundada suspeita na abordagem policial e (ii) a pretensão de absolvição por falta de provas ou redução das penas.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade processual não merece acolhida, pois a abordagem policial foi justificada por fundada suspeita, dado o comportamento suspeito do réu em local conhecido por tráfico de drogas.

4. No mérito, a condenação foi mantida com base em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas em posse do réu, não havendo espaço para absolvição ou redução das penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial foi justificada por fundada suspeita. 2. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas suficientes.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 761.601/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/9/2022.

STF, RHC nº 229.514, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 28/08/2023.

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu VICTOR GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS foi condenado a cumprir as penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 625 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 157/171).

Inconformado, o réu apelou, alegando, preliminarmente, nulidade processual por ausência de fundada suspeita a amparar a abordagem policial, nos termos dos artigos 240,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, de modo a nulificar o conjunto probatório decorrente. No mérito, pleiteia a absolvição por ausência de provas; subsidiariamente, pretende a redução das penas na segunda etapa dosimétrica, mediante a redução do índice de aumento pela recidiva específica para o patamar de 1/6 (fls. 191/206).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 213/220).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 243/248).

É o relatório.

A preliminar não merece acolhida.

A i. defesa de VICTOR descreve suposta ilegalidade da abordagem policial, por violação aos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, alcançando os demais elementos de prova posteriores a partir de sua ocorrência.

Compulsando os autos é possível verificar que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, em conhecido ponto de venda de drogas, quando se depararam com o acusado e outras pessoas, tendo apresentado visível nervosismo com a presença policial, momento em que se puseram em fuga, razão pela qual resolveram abordá-lo.

A seguir, os milicianos conseguiram detê-lo após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrer uma queda em uma escadaria que dava acesso a um conjunto habitacional da CDHU, momento em que encontraram em sua posse uma sacola com 32 porções de crack, com massa líquida de 10,18g, 42 porções de maconha com massa líquida de 18,48g, 54 porções de haxixe com massa líquida de 18,91g, 09 porções de maconha com massa líquida de 3,02g e 32 porções de cocaína com massa líquida de 15,68g, além de terem apreendido em sua posse a quantia em dinheiro de R\$ 287,00.

Informalmente, admitiu aos agentes públicos que trazia consigo os entorpecentes visando ao espúrio comércio.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, os policiais não agiram movidos por mera impressão subjetiva, pairando sobre o réu fundada suspeita por sua participação em eventual crime de tráfico de drogas, tendo em vista sua presença em conhecido ponto de venda de drogas e tentativa de fuga, fato que se confirmou com sua detenção em flagrante na posse de variadas espécies de drogas, não existindo vício a inquinar sua prisão em flagrante pela prática do crime da Lei de Drogas.

Merece citação a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça, que bem se aplica ao caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, verifica-se que os policiais militares não agiram a partir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de parâmetros meramente subjetivos, como faz crer a defesa, visto que a apreensão dos entorpecentes (491 gramas de maconha) ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo, com placa de outro Estado da Federação, que foi avistado em alta velocidade em frente à guarnição policial. (...) (AgRg no HC n. 761.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Mais recentemente, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 229.514, em 28.08.2023, deixou consignado que: “*Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública*”.

Rejeitada a preliminar, no mérito, a apelação não comporta provimento.

VICTOR foi denunciado por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 80/81).

Descreveu o Ministério Público na exordial acusatória:

“(...) no dia 19 de abril 2024, por volta das 21h00, na Rua Mario Bataiola, 501, Bairro Nova Marília/SP, VICTOR GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos à fl. 27, trazia consigo, para fins de tráfico de entorpecentes, 32 (trinta e dois) microtubos plásticos do tipo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Eppendorf", com 10,18 gramas de massa líquida, contendo cocaína em formas de crack, 41 (quarenta e um) frascos plásticos fechados, com 18,48 gramas, contendo Tetrahydrocannabinol (THC), 54 (cinquenta e quatro) invólucros plásticos do tipo "filme", com 18,91 gramas, contendo Tetrahydrocannabinol (THC), 09 (nove) invólucros plásticos fechados do tipo "zip", com 3,02 gramas de massa líquida, contendo Tetrahydrocannabinol (THC), 32 (trinta e dois) microtubos plásticos do tipo "Eppendorf", com 15,68 gramas, contendo cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica e que constam da Portaria 344/1998 SVS/MS, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11, laudo de constatação de fls. 22/25 e laudo complementar de fls. 66/71.

Segundo o apurado, no dia, hora e local acima indicados, VICTOR GABRIEL foi avistado na via pública por policiais militares, em local conhecido como ponto de venda ilícito de entorpecentes.

Na ocasião, o increpado estava na companhia de outras pessoas que, ao avisarem a aproximação da guarnição, empreenderam fuga.

VICTOR GABRIEL, que estava com uma blusa vermelha e segurando uma sacola plástica, evadiu-se rumando em direção a um prédio do Condomínio da CDHU. Durante a fuga, escorregou na escadaria e foi contido pelos milicianos, que foram ao seu encalço.

Submetido à busca pessoal, na referida sacola havia 09 sacos de maconha, 32 pinos de cocaína, 32 tubos de crack, 54 trouxas de haxixe, 41 porções de maconha em um pote, além de R\$ 287,00 em várias cédulas.

Indagado pela guarnição, o indiciado manteve-se em silêncio.

Nas imediações ao local dos fatos estão instaladas EMEI BEM TE VI e CRAS ZONA SUL, conforme indicado à fl. 73 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento, individualmente embalados e prontos para venda no varejo, e sobretudo a tentativa de fuga, evidenciam a intenção de tráfico de drogas por parte do indiciado (...)."

O auto de prisão em flagrante (fls. 01), o boletim de ocorrência (fls. 07/09), o auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), as imagens dos objetos ilícitos apreendidos (fls. 13/19), o laudo de constatação (fls. 22/25), o laudo definitivo de entorpecentes (fls. 66/71) e a prova oral comprovam a materialidade da droga apreendida em poder do agente.

A autoria delitiva também é inegável.

Interrogado na fase policial, VICTOR permaneceu em silêncio, valendo-se da prerrogativa assegurada a todo e qualquer cidadão (fls. 05); **em juízo, negou a acusação a si irrogada**, alegando, em linhas gerais, que havia acabado de desembarcar de um ônibus nas cercanias de um ponto de tráfico de drogas, quando policiais militares que por ali passavam gritaram com os transeuntes que se puseram em fuga, embora não houvesse corrido, porque em sua mochila não havia nada de ilícito. Destacou que os agentes policiais encontraram em sua posse a quantia de R\$ 275,00 proveniente de seu trabalho e passaram a questioná-lo a respeito das drogas e que iriam prendê-lo por envolvimento no narcotráfico. Afirmou, por fim, ser usuário de drogas e que desconhece a origem das substâncias ilícitas a si atribuídas (fls. 131).

Sua narrativa, entretanto, foi amplamente rechaçada pelas declarações dos policiais militares.

As testemunhas Wagner Julio Martins da Silva e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juliano Luiz de Araújo, de forma uníssona e coerente, relataram em juízo, o meio e modo como abordaram VICTOR enquanto realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, em conhecido ponto de venda de drogas, quando se depararam com ele e outras pessoas, tendo apresentado visível nervosismo com a presença policial, momento em que se puseram em fuga, razão pela qual resolveram abordá-lo. Destacaram ter conseguido realizar sua abordagem após sofrer uma queda em uma escadaria que dava acesso a um conjunto habitacional da CDHU, momento em que encontraram em sua posse uma sacola com diversas porções de drogas, além de certa quantia em dinheiro, tendo ele declarado informalmente que as estava comercializando (fls. 131).

Não há que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais militares, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019).”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018).”

Dada a quantidade de maconha, cocaína, crack e haxixe apreendidos em poder do acusado (32 porções de crack, com massa líquida de 10,18g, 42 porções de maconha com massa líquida de 18,48g, 54 porções de haxixe com massa líquida de 18,91g, 09 porções de maconha com massa líquida de 3,02g e 32 porções de cocaína com massa líquida de 15,68g), bem como o fato de ter admitido informalmente aos policiais militares seu envolvimento na espúria mercancia e sido preso em flagrante em local conhecido na Comarca como ponto de tráfico de entorpecentes, não resta dúvida de que as substâncias ilícitas apreendidas se destinavam ao comércio nefando de drogas.

Por fim, a alegação de eventual condição de usuário de drogas não o impede de exercer a prática do narcotráfico. Esta dualidade, inclusive, é bastante comum, devendo ser destacado que muitos usuários começam a praticar o tráfico de entorpecentes para o sustento do próprio vício. Assim, não há dúvida, portanto, que a conduta descrita na denúncia restara comprovada.

Ante os elementos de provas acima destacados, não há como acolher o pedido de absolvição por ausência de provas.

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Magistrado Sentenciante fixou-as no patamar mínimo de 05 anos de reclusão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

500 dias-multa.

Na segunda fase, como destacado pelo D. Julgador, VICTOR é reincidente específico (fls. 89/90), o que representa o maior desvalor de sua conduta — não se podendo perder de vista que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, porém, atuar de forma discricionária na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, a partir do exame percuciente dos elementos do delito, desde que motivadamente, o que representa a hipótese dos autos —, de modo a justificar o recrudesimento das sanções no percentual de 1/4, estabelecendo os patamares intermediários de 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa, que nesse *quantum* cristalizaram-se na terceira etapa dosimétrica, eis que impossível a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, ante a recidiva específica de VICTOR, não comportando qualquer reparo.

O D. Magistrado Sentenciante fixou o regime inicial fechado, fato que não comporta qualquer mitigação, tendo em vista a comprovada recidiva do apelante.

Ante o exposto, por tais fundamentos, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator